



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 7 DE JUNHO DE 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processo n. 4250/10).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h06, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00994/15
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
Responsáveis: Maria do Carmo Moura da Silva - CPF n. 348.320.332-04, Floripes Matuda - CPF n. 224.823.502-04, Antonio Lopes Rodrigues - CPF n. 281.784.089-53, Helena Guedes da Silva Martins - CPF n. 238.042.892-15, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Marcelo Vagner Pena Carvalho - CPF n. 561.717.222-00, Silvério dos Santos Oliveira – CPF n. 431.379.389-53.
Assunto: Representação - possíveis irregularidades na concessão de progressões e incorporações concedidas aos procuradores do município de Cacoal/RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogados: Tulio Cirioli Alencar - OAB n. 4050, Paulo Yukio dos Santos - OAB n. 6799, Diná Cirioli Brandão Alencar - OAB n. 2796, Jean de Jesus Silva - OAB n. 2518, Alessandro Marcello Alves Aragão - OAB n. 29135, Thiago Valim - OAB n. 6320
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifica-se o parecer acostado aos autos. Em síntese, foram verificados pagamentos irregulares da concessão de progressão e incorporação salariais e pagamentos de gratificação com efeito retroativo aos procuradores do Município de Cacoal. Em relação ao servidor Silvério dos Santos prospera responsabilização, por subsistir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

fundamento jurídico para irregularidade que fora inicialmente apontada seja mantida. Depreende dos autos que em 2001, o servidor apresentou requerimento solicitando a progressão vertical em decorrência da especialização em Direito Civil. Em 15.5.2006, requereu a gratificação por especialização "latu sensu" em Direito Civil (cursado no período de maio a dezembro de 1998), com o pagamento com efeito retroativo a 60 meses, alegando direito adquirido, bem como fez juntada do Certificado de Pós-Graduação em Direito Constitucional (setembro/2000 a outubro/2001, com certificado datado em 18.5.2005) para anotação em ficha funcional. A ilegalidade consiste no pagamento retroativo a 60 meses antes do pleito, posto que o termo inicial dos efeitos pecuniários é o da data do requerimento administrativo, momento em que, no caso concreto, viabilizou à autoridade competente a aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratificação de pós-graduação, não havendo como falar em implementação automática ou ex officio do benefício. Ademais, à luz do princípio da legalidade, que vincula as atividades administrativas, não é possível atribuir à Administração Pública a obrigação de efetivar pagamento de verbas pretéritas, ou seja, períodos anteriores ao protocolo do pedido administrativo. A Senhora Helena Guedes informou em sede de defesa, que o Procurador Silvério dos Santos Oliveira estaria restituindo os cofres públicos, de forma voluntária, o quantum recebido com efeito retroativo a 60 meses. Contudo, não há documentos que comprovem a efetiva restituição, razões pelas quais entendo que há que julgar irregular as contas, glosar o valor pago, que deverá ser corrigido desde a data do recebimento ilegal e determinar ao Procurador-Geral e chefe do Controle Interno que acompanhem o ressarcimento e comprovem perante a Corte. Quanto ao Procurador Marcelo Vagner Moura verifica-se que exerceu sua pretensão jurídica com fulcro na garantia constitucional do direito de petição, alicerçando documentação para robustecer à percepção da gratificação de especialização por ser portador de diploma de pós-graduação ainda na vigência da Lei Municipal nº 803/97, bem como, requereu o efeito financeiro retroativo dos valores. O servidor foi chamado aos autos para apresentar defesa pelo recebimento da gratificação com efeitos retroativos, posto que, o servidor em março de 2008 recebeu o valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.265,00 com efeito retroativo a 25.6.2000. O douto Procurador argumentou que teria o direito de receber a gratificação desde a conclusão do curso de pós-graduação, ou seja, em 25.06.2000 sob a égide da Lei n. 803/97. Ressaltou ainda que somente após 4 dias do fato gerador ao percebimento da gratificação, isto é, em 29.06.2000 a Lei n. 803/97 foi revogada pela Lei n. 1082/2000, e que a lei nova resguardou o direito adquirido com respaldo no arts. 342 e 343. Na sequência, a Prefeitura Municipal de Cacoal emitiu pareceres favoráveis a tese do postulante. Às fls.52/53 constam planilhas de cálculos com datas, valor e atualização correspondente ao período de julho de 2000 a março de 2008, perfazendo um total de R\$ 30.256,74. Não há dúvidas quanto à ilegalidade do efeito financeiro retroativo aos cinco anos que antecederam o seu requerimento, vez que a municipalidade apenas tomou ciência da conclusão do curso de pós-graduação na data do protocolo do pleito via administrativa, e, somente assim, pode aferir o preenchimento dos requisitos legais, não havendo como falar em implementação automática ou ex officio do benefício¹⁷, bem como que não detinha o dever legal de pagar os retroativos. Nesse sentido, oportuno colacionar os artigos da Lei n.803/PMC/97 que não foram observados no caso concreto e, assim violando o princípio da indisponibilidade do interesse público, especificamente pela não observância do termo a quo do prazo prescricional nos termos do art. 212, direito de requerer prescreve: I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que efetuem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; II - em 120 (cento e vinte) dias nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei. Art. 212. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, legítimo concluir que, se a pretensão do direito material não for exercida pelo titular dentro do prazo estipulado pela lei, a mesma é tida como prescrita em face do transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O próprio procurador reconhece a sua inércia quanto ao pleito da gratificação na data do fato gerador, ocorrido com a conclusão da titulação, protocolizando requerimento depois de 8 anos. Segue o trecho: "É verdade que o servidor não requereu tal benefício quando da conclusão do curso de pós-graduação, em 25.03.2000, porém a requereu em 28.03.2008 de boa-fé, deixando a critério da Administração o deferimento ou não do pedido". Em 05.03.2018, protocolizou na Corte de Contas informando que propôs via administrativa a restituição espontânea ao erário do montante impugnado, o qual foi autorizado o desconto em folha, após formalizações legais e aferição de cálculos pela Prefeita Glaucione Maria Rodrigues Neri. Todavia, no caso concreto, não há acervo probatório a robustecer o petitório e a materialidade da adoção de medidas cabíveis para o ressarcimento. Nesta senda, cabível a irregularidade das contas, devendo o responsável comprovar o efetivo ressarcimento, corrigido desde a data do pagamento irregular. Naquela assenta, esta Procuradora defendeu a tese da irregularidade da gratificação de especialização, visto que exercia à época do advento da lei, o cargo de procurador e sim de fiscal. Um dos requisitos da lei é que seria a especialização em direito de família e sucessões. Razões pelas quais, manifesta-se para que seja apurada no âmbito do município de Cacoal. Ante o exposto, não merece prosperar os argumentos expendidos. Em primeiro porque, não há que se falar em desconhecimento das regras que coíbem a retroatividade da concessão da gratificação e de seus pagamentos, posto que os cargos de procurador municipal que ocupavam pressupõem conhecimento específico de interpretação da norma e de seus direitos como servidor. Segundo porque o texto da norma não comporta interpretação em sentido diverso, de forma a vantagem indevida não foi concedida em razão de interpretação razoável, embora errônea, de lei que à época era de aplicação controversa. Nesse sentido, opina o Ministério Público pela irregularidade da Tomada de Contas de responsabilidade dos senhores Marcelo Vagner Moura e Silvério dos Santos Oliveira, pelas razões esposadas; responsabilização e imputação de débito ao Sr. Marcelo Vagner Pena Carvalho, por descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da moralidade), em face do recebimento da gratificação por pós-graduação, no período dos exercícios de 2000 a 2008, causando dano ao erário no montante de R\$30.265,74 (trinta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); ao Sr. Silvério dos Santos Oliveira, no valor de R\$11.510,08, que deverá ser corrigido desde a data da ocorrência até o efetivo ressarcimento; determinação ao Procurador Geral e Controlador Interno do Município que acompanhem o recolhimento dos valores imputados aos responsáveis. Como também pela regularidade em relação Antônio Lopes Rodrigues e das senhoras Maria do Carmo Moura da Silva - Floripes Matuda - Sueli Alves Aragão, e Helena Guedes da Silva Martins."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral dos Senhores Marcelo Vagner Pena Carvalho e Jean de Jesus foi feita inversão de pauta.
Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.
O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista dos autos.

2 - Processo-e n. 01011/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dp.spj@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Interessados: Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Responsáveis: Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de regularizar os itens verificados na auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifico o posicionamento o qual foi adotado pelo Relator.”

3 - Processo-e n. 01021/17 – Auditoria

Interessados: Leonilde Alflen Garda - CPF n. 369.377.972-49, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Kelly Aparecida Recla - CPF n. 000.601.982-06, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Franciele Caragnatto Teixeira - CPF n. 898.175.832-87, Leonilde Alflen Garda - CPF n. 369.377.972-49, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Advogados: Elis Karine Boroviec Ferreira - OAB n. 8866, Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: Determinar, via ofício, à atual Prefeita do Município de Seringueiras, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim regularizar os itens verificados na auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifico o posicionamento o qual foi adotado pelo Relator.”

4 - Processo-e n. 00632/17

Interessados: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Edimara da Silva - CPF n. 518.164.742-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Edimara da Silva - CPF n. 518.164.742-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017-SEMED

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado n. 3/2017, da Prefeitura do Município de Monte Negro, pelo não atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação por tempo determinado; com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifico o posicionamento o qual foi adotado pelo Relator.”

5 - Processo-e n. 02301/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Valdecir Del Nero - CPF n. 565.394.792-04, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Adalberto Amaral de Brito - CPF n. 390.163.742-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: Declarar ter sido apurada transgressão à norma legal de natureza operacional, por Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, e Valdecir Del Nero, Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, consistente na contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade ao Município, em desacordo com o art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifico o posicionamento o qual foi adotado pelo Relator.”

6 - Processo-e n. 06669/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifico o posicionamento o qual foi adotado pelo Relator.”

7 - Processo-e n.

00933/18

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Representação para Exame Prévio de Edital com Pedido de Liminar em face das possíveis irregularidades no procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO. Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2018. Processo Administrativo n. 0601/SRP/2018.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Conhecer da representação e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência formulada pela empresa Prime Consultoria Empresarial em face do edital do Pregão Eletrônico nº 16/CPL/2018 da Prefeitura de Ouro Preto. Em síntese, trata-se de previsão de vedação à apresentação de proposta com percentual 0%. O item 36.4 do instrumento convocatório prevê que não será admitida proposta com percentual 0% nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada. O recebimento da representação encontra amparo no art. 80 caput e 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, uma vez que foi apresentada por pessoa competente, os fatos denunciados referem-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição dessa Corte, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, razões pelas quais opino pelo conhecimento da representação. O representante apresentou decisão do TCU na qual a Corte de Contas Federal admite a apresentação de propostas com percentual 0% e/ou taxas de administração negativas. Numa análise detida da base legal da inexecutabilidade das propostas nas licitações públicas, art. 44, §3º, da LGL3, destaco que ela não admite a apresentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

de propostas com preço global ou unitário de valor simbólico, irrisório, ou de valor zero, e, por extensão, negativos. Segundo o dicionário Wikipédia, “preço é o valor monetário expresso numericamente associado a uma mercadoria, serviço ou patrimônio”, ou seja, é um todo. Segundo Renato Geraldo Mendes, “Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação e preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global. É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93”. Segundo o autor, “existe um tipo específico de negócio que admite que o licitante proponha preço zero na licitação ou mesmo preço negativo”. São os casos em que a “Administração é atendida por meio de atividade de intermediação”, que é o caso do objeto da licitação que ora se analisa. O intermediário “[...] não tem como única forma de remuneração a cobrança de um valor (preço) da Administração, ela pode se remunerar, também, diretamente da rede de prestadores de serviços”. Ao apreciar a matéria, o TCU no Processo nº TC 006.741/95-9, conduzida pelo voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, extraio os seguintes excertos que demonstram não haver uma correlação direta de causa e efeito entre a taxa zero ou negativa e o preço inexequível; [...] deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto [...] "O § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que pretende fazer crer as empresas não veda a "taxa negativa" na forma definida para taxa de administração de fornecimento de vales-refeição/alimentação, veda sim 'proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos', mesmo porque taxa negativa, na hipótese, não significa inexequibilidade nem preços negativos. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1456/20145, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, assenta que o preço de mercado deve ser medido, a remuneração das empresas intermediárias (licitantes) não vem, exclusivamente da taxa de administração. Assim esclarece o ministro: Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem, pelo menos em potencial, contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas – ou descontos sobre o preço de mercado. Noutra manifestação do TCU, Acórdão 488/1996 - Plenário, processo nº TC-300.136/1995-1, a Corte Federal assenta entendimento de que “[...] em licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeições/alimentação, a admissão de ofertas de taxa de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto”. Em mesmo sentido a Decisão nº 479/1998 – Plenário, processo nº TC-15.305/1197-0. Nos autos 3989/17 dessa Corte, considerando que a licitação havia se concretizado com previsão da apresentação de taxa zero, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

3 empresas apresentaram taxa zero no pleito, uma delas sagrando-se vencedora, esta Procuradora se manifestou que “[...] não se trata de barreira intransponível ao êxito da contratação a adoção de taxa zero, desde que comprovado que reste demonstrado no devido processo administrativo que a administração pagou o preço de mercado”, o que foi acolhido in totum pelo Relator, no voto condutor do Acórdão APL-TC 00064/18: Assim, levando em conta que todo ato carece de ser motivado e considerando a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade a ser perseguida pelo gestor público, igualmente considero que não se trata de barreira intransponível ao êxito da contratação a adoção de taxa zero, desde que comprovado que reste demonstrado no devido processo administrativo que os preços pagos, são compatíveis com aqueles praticados no mercado. Neste sentido, basta que o gestor justifique, para cada serviço, o preço de mercado, em sintonia com os princípios da motivação e da economicidade. Nessa linha de entendimento, concluo que a representação deve ser provida, há ilegalidade em não admitir taxa de administração igual a zero ou negativa no pleito deflagrado para a contratação de serviços cujo contratado se constitui mero intermediário, quando os serviços serão prestados por terceiros, como é o caso dos serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, guincho, mediante sistema para gestão. Devido não ter sido concedido a medida cautelar pugnada e o pregão em exame foi homologado, mister se faz aperfeiçoar a análise e verificar se o dano potencial se confirmou. Confrontando os dados lançados no sistema licitanet (Ata da Sessão), verifiquei a proposta da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. foi desclassificação, por apresentar taxa 0% (zero por cento). Dessa feita, há que se concluir pela irregularidade do item 36.4 do edital do pregão eletrônico nº 16/CPL/2018 pela existência de vício que pode ter resultado na perda da proposta de menor preço com potencialidade de danos ao erário, por não admitir a apresentação de proposta com taxa de administração igual a zero, afrontando o disposto no art. 3º caput e seu §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Razões pelas quais entendo pela procedência da representação. A ilegalidade induz a do contrato nº 10/2018, decorrente do pregão em exame, conforme preceitua o art. 49 da Lei nº 8.666/93. Entrementes, dada a essencialidade dos serviços de manutenção da frota para o município, e considerando a possibilidade de prorrogação do contrato, tenho pela manutenção. Em síntese, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da representação por atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos art. 80, caput, c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO; Procedência da representação, por ser ilegal não aceitar, no pleito licitatório para contratação de serviços cujo contratado se constitui mero intermediário, como é o caso dos serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, guincho, mediante sistema para gestão, taxa de administração igual a zero ou negativa, sem medir, oportunamente a exequibilidade do preço; Determinação, ao município de Ouro Preto do Oeste/RO, que deflagre novo procedimento licitatório com o objetivo de contratar idêntico objeto, escoimado das impropriedades apontadas ao longo desse Parecer, fixando-lhe prazos para início e conclusão do pleito. Manutenção do contrato nº 10/2018, decorrente do pregão em exame, dada a essencialidade dos serviços de manutenção da frota para o município, até conclusa nova contratação via licitação escoimada das falhas detectadas no pregão eletrônico nº 16/CPL/2018.”

8 - Processo-e n. 03400/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Responsáveis: Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53, João Orlando Bernardino da Silva - CPF n. 964.483.262-00, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Inspeção Especial na área de gestão de pessoas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Considerar que os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo de Buritis, exercício 2016, Senhor Oldeir Ferreira dos Santos, decorrentes do provimento de cargos em comissão sem previsão legal e incompatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento; pela cedência de servidores para assumir cargos de natureza efetiva e quantitativo elevado em prejuízo ao quadro de pessoal do Município, bem como pela contratação de servidores temporários, em afronta ao ordenamento jurídico, não estão em consonância com a legislação pátria; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, cujo posicionamento foi adotado pelo Relator.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

9 - Processo n. 04692/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10.

Responsáveis: Edmar Ribeiro de Amorim – CPF n. 206.707.296-04, Maria Aparecida Barros Cavalcante – CPF n. 721.206.062-34, Herlan Monteiro Gambarini - CPF n. 848.952.412-20, Cristiane Barbosa da Silveira - CPF n. 940.253.202-15, Silvania Bissoli Alves - CPF n. 638.153.032-49, Jeanne Gomes dos Santos - CPF n. 013.379.682-50, Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF n. 786.992.402-44, Uanderson Silva de Oliveira - CPF n. 900.852.482-15, Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF n. 408.061.112-91, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Neriselma da Costa Conceição - CPF n. 643.802.382-53, Moacir Dresch - CPF n. 626.118.282-53

Assunto: Representação - convertida em tomada de contas especial (Acórdão n. 131/2015 - Pleno).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Advogados: Sergio Gomes de Oliveira - OAB n. 5750, Valdomiro Jacintho Rodrigues - OAB n. 2368, Suzana Avelar de Sant'Ana - OAB n. 3746, Marinete Bissoli - OAB n. 3838, Natalia Bissoli de Araújo Moreira - OAB n. 4475, Fernando Martins Goncalves - OAB n. 834, Silvana Ferreira - OAB n. 6695, Sergio Gomes de Oliveira Filho - OAB n. 7519, William Alves Jacintho Rodrigues - OAB n. 3272, Pedro Riola dos Santos Junior – OAB/RO n. 2640

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Herlan Monteiro Camberini – Secretário de Educação, por não comprovar a efetiva utilização dos materiais (peças), e das Senhoras Maria Aparecida Barros Cavalcante, Jeanne Gomes dos Santos e Silvânia Bissoli Alves - Controladoras à época, por não atuarem diligente a fim de evitar a ocorrência da impropriedade vislumbrada no procedimento (descontrole na utilização de peças na SEMED); julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Cristiane Barbosa da Silveira; imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Este parquet assente parcialmente com o posicionamento da unidade técnica e opina que as contas tomadas sejam julgadas irregulares, condenando o Senhor Herlan Monteiro à devolução ao erário do montante de R\$ 88.521,47, em face da ausência de qualquer comprovação da devida entrega do correto uso e destinação de peças automobilísticas adquiridas e pagas, bem como seja tal agente condenado ao pagamento de multa prevista no art. 54 da Lei n. 154/96 em decorrência da prática de ato danoso ao erário e que sejam condenadas as Senhoras Jeanne Gomes dos Santos, Silvânia Bissoli Alves, Maria Aparecida Barros Cavalcante, Silvana Ferreira, Cristiane Barbosa da Silveira ao pagamento da multa preconizada no art. 55, II, da Lei n. 154/96, em razão de prática de ato com grave infração à norma legal, consistente às controladoras na ausência de atuação diligente e contundente no sentido de prevenir e evitar acerca da prática de condutas administrativas que resultaram em despesas liquidadas indevidamente, e à secretária, por sua vez, em consequência da ausência de registro e requisições das peças adquiridas, demonstrando extrema fragilidade na liquidação da despesa.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

10 - Processo-e n.

01505/18

Interessado: Joice Uecker Strelow Jacob - CPF n. 005.843.580-83
Responsável: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
Assunto: Encaminha Documentação com finalidade de delação de irregularidade referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMV/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO**
DECISÃO: Conhecer da denúncia formulada e considerá-la improcedente, com advertência ao prefeito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, cujo parecer foi adotado pelo Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

11 - Processo-e n. 06996/17
Responsável: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
Assunto: Fiscalização de Atos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Determinar ao atual Prefeito de Vilhena que defina mecanismos, mediante o uso de Tecnologia de Informação, com vistas a disponibilizar elementos mínimos de controle sobre o consumo de alimentos e de distribuição dos produtos, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator.”

12 - Processo n. 00141/18 (Processo de origem n. 00511/12)
Recorrente: Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF n. 447.154.399-72
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 0511/2012- Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogada: Sinara Dutra - OAB n. 8002
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator.”

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

13 - Processo n. 03165/17 (Processo de origem n. 00511/12)
Recorrente: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 0511/2012/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator.”

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

14 - Processo n. 03603/17 (Processo de origem n. 00511/12)
Recorrente: Leni Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-53
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00511/12/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogada: Rose Anne Barreto - OAB n. 3976
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator.”

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

15 - Processo n. 01245/14

Interessado: Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15
Responsáveis: Gilmar Ramos dos Santos - CPF n. 658.486.912-15, Osiel Xavier da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Izaías Lopes da Silva Teixeira - CPF n. 469.055.452-87, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator.”

16 - Processo-e n. 01891/18

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de maio/2018, tendo como base a arrecadação do mês de abril/2018.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeição: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 137/2018/GCWCS (ID n. 614784), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

referendado a Decisão Monocrática n. 137/18, que determinou ao chefe do Poder Executivo que realize o repasse financeiro aos poderes e órgãos autônomos dos valores do duodécimo relativo a maio de 2018 com o percentual disposto no relatório técnico.”

17 - Processo-e n. 02255/17
Responsáveis: Nelson Jose Velho - CPF n. 274.390.701-00, Romilda da Costa Santos - CPF n. 823.412.221-53, Esdra Camilo Fermino - CPF n. 002.841.392-03
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Julgar regular com ressalva o Portal de Transparência do Município de Santa Luzia D’ Oeste, uma vez que, apesar de se ter constatado o elevado grau do índice de transparência do portal da municipalidade em tela, porquanto atingiu o percentual de 90,90%, verificou-se impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Altero o posicionamento do MPC e opino que seja considerado regular com ressalvas o portal da transparência do município de Santa Luzia, por ter atingido o índice de transparência elevado de 90.90%, mas não ter disponibilizado todas as informações obrigatórias previstas em lei, por conseguinte, pela não emissão de certificado de qualidade transparência pública e por determinação ao responsável para que adote todas as medidas visando sanear as falhas apontadas pela unidade técnica.”

18 - Processo-e n. 06666/17
Responsáveis: Marlene Lazari Pereira Bezerra - CPF n. 466.129.981-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações fixadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

19 - Processo-e n. 02414/17
Responsáveis: Claudia Maximina Rodrigues - CPF n. 350.018.282-87, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se de Representação na qual o Ministério Público opina pelo conhecimento por cumprimento dos princípios de admissibilidade. Em síntese, a representação com pedido de tutela provisória noticia suposta ilegalidade no âmbito da administração pública do Município de Cacoal pela nomeação da irmã prefeita ao cargo da autarquia. Reporta-se a natureza do cargo ocupado se seria político ou administrativo. A Súmula Vinculante tem por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas acerca das quais haja controvérsia entre tribunais ou entre estes e a administração pública, de forma a agravar a insegurança jurídica e multiplicar os processos sobre idêntica questão. Desse modo, a interpretação teleológica do instituto permite afirmar que a leitura de seus enunciados deve se pautar na objetividade, dando-se o menor espaço possível a novas controvérsias hermenêuticas, o que, por óbvio, contraria a finalidade última das Súmulas Vinculante. Observa-se no caso concreto que Senhora Claudia Maximina Rodrigues foi nomeada para o exercício do cargo de Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE), tendo como autoridade nomeante a Prefeita do Município de Cacoal, Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, irmã da servidora nomeada. Como se sabe, uma das principais exceções à aplicação direta da vedação instituída pela Súmula Vinculante n. 13 do STF é a natureza política do cargo ao qual se designou o nomeado. A tese do Corpo Técnico quanto do Ministério Público é que o cargo não é de natureza política e sim de natureza administrativa, fazendo incidir o cumprimento à Súmula Vinculante n. 13, por entender que as funções administrativas são alcançadas pela imperiosidade do artigo 37 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3279/12, de relatoria do Ministro Cezar Peloso, teceu relevantes considerações acerca da incompatibilidade entre a titularidade de entidades da administração indireta e o conceito de agentes políticos: “É, também, consolidada a diferença conceitual entre “órgãos”, pertencentes à administração pública direta, e “entidades”, que compõem a administração indireta. Sabe-se que órgãos são “ simples repartições interiores” do Estado, “meras distribuições internas de plexos de competência”. Entidades são, porém, “seres juridicamente distintos”, vinculados a Ministério e por meio dos quais o Estado atua, indiretamente, na prestação de serviços públicos ou de interesse público. Possuem elas personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. As autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista inserem-se na chamada administração pública indireta, na condição de entidades, donde ser equivocada a simetria estabelecida, no tipo penal, entre seus dirigentes e os “titulares de órgãos diretamente ligados à Presidência da República”, como são as Secretarias Especiais constantes do organograma da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

administração federal. Ademais, os titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista tampouco entram ou cabem na classe dos agentes políticos, sujeitos ativos do crime de responsabilidade. Nesses termos, entende o Ministério Público na mesma senda do Corpo Técnico que não prospera a tese de que a consignada nomeação seria regular por tratar de cargo político, o que elidiria a incidência da Súmula Vinculante n. 13 do STF, tendo em vista que a titularidade de entidade da administração indireta consubstancia função de natureza administrativa, devendo, portanto, obediência ao mencionado regramento. Cumpre ressaltar, por fim, que ainda que se tenha verificado a irregularidade descrita, este Parquet entende que o presente caso não comporta aplicação de multa à autoridade nomeante, tendo em vista que o ato irregular em pauta teve como calço jurídico dispositivo que confere aparência de legalidade ao ato, posto que a lei atribui erroneamente o cargo como de natureza política. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina que seja conhecida a representação e que seja lhe dada provimento; que seja fixado prazo para que a Prefeita de Cacoal providencie a exoneração da Senhora Cláudia Máxima Rodrigues do cargo de Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, ao qual foi nomeada ilegitimamente, de modo a restaurar-se a legalidade, nos moldes dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e das lições da doutrina trazidos à colação, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, e responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas a partir do prazo fixado para cumprimento da determinação ora pleiteada.

20 - Processo-e n. 01267/17
Responsáveis: Cleyton Cesar Ferrari - CPF n. 511.825.722-00, Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Considerar regular, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Alto Paraíso visto ter atingido o percentual de 98,68%, devendo ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos o qual foi adotado pelo Relator no sentido de que seja concedido o certificado de qualidade em transparência pública pelo fato do portal encontrar-se regular e com elevado nível de transparência.”

21 - Processo-e n. 01456/17
Responsáveis: Gleícia de Oliveira Souza - CPF n. 004.400.442-78, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência — cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Considerar Satisfatório, no grau elevado o Portal de Transparência do Município de Vale do Anari, entretanto, registra-se a não possibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório constantes no arts.11, III, 13, III e 15, IX da IN nº 52/2017/TCE-RO, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Altero o posicionamento do MPC para considerar regular com ressalvas o portal da transparência por ter atingido o índice de 93,72% e pela não emissão de certificado de qualidade e transparência pública, por determinação de adoção de medidas corretivas pugnadas pelo Corpo Técnico.”

22 - Processo-e n. 01872/17

Responsáveis: Alda maira de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência — cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência do Município de Machadinho do Oeste, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes, considerar o índice de Transparência do Portal do Município no grau mediano, visto ter atingido o percentual de 68,57%; abster-se de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Altero o posicionamento do MPC para considerar regular com ressalvas o portal da transparência por ter atingido o índice de 68,57% e por não ter sido disponibilizadas todas as informações obrigatórias previstas em lei, opino pela não emissão de certificado de qualidade e transparência pública, com determinações ao responsável que adote as medidas corretivas visando sanar as falhas apontadas e com aplicação de multa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

23 - Processo n. **00841/18 (Processo de origem n. 03005/17)** Pedido de Vista em 5.4.2018
Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04
Assunto: Embargos de Declaração Acórdão APL-TC 00019/18 - Processo n. 3005/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Camila Hoffmann da Rosa - OAB n. 82513 OAB/RS, Mariana da Silva - OAB n. 8810, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Revisor: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Adiro ao posicionamento do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acerca da contagem do prazo. Assim, preliminarmente, não estamos conhecendo do recurso, porque o prazo que se conta aqui é o prazo do regimento interno.”

PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. **04250/10**
Interessado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Responsáveis: Eliane Neves Anez, Yvone Moreno Justiano, João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ailude Ferreira da Silva - CPF n. 179.919.942-87, Ângela Joana Schweig, Wanilson Neile Mendes - CPF n. 582.024.632-20, Valdir João Rodegheri, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Jairo Borges Faria, Jucélia Coelho de Souza Teles, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Graciela Carvalho Paes, José Vitor - CPF n. 139.214.792-15, Creonice Garcia da Maia, Mauro Arroio Pereira - CPF n. 096.270.062-20, José Antônio Boldrini, Luiz Carlos Ferrari, João octávio Silva Morheb, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício 2009 e 2010 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 40/2012-Pleno, proferida em 12/04/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogados: José Neves Bandeira Filho - OAB n. 6576, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB n. 3503, Silvo Vinicius Santos Medeiros - OAB n. 3015
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Roboro o posicionamento da unidade técnica e o adoto. Nesse sentido opino que seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de João Otávio da Silva Moebe, Jacqueline Ferreira Gois, Creonice Garcia da Maia e Luiz Carlos Ferrari; imputando débito a Creonice Garcia da Maia de R\$ 10.030,38; à Senhora Jacqueline Ferreira Gois e João Otávio da Silva Moebe no valor de R\$ 84.600,00; à Senhora Jacqueline Ferreira Gois solidário ao Senhor Luiz Carlos Ferrari no montante de R\$ 95.400,00, por pagamento sem a devida contraprestação de serviço; aplicação de multa aos responsáveis; ciência do teor da decisão, fixando-se o prazo de 15 dias ao recolhimento dos débitos, os quais devem ser devidamente corrigidos desde a data da ocorrência da despesa irregular acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 26 do regimento interno.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

- 1 - Processo-e n. 02047/17 – Prestação de Contas**
Apenso: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04837/16
Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação: Retirado a pedido do Relator.
- 2 - Processo-e n. 00235/17**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Associação Dragões do Norte de Artes Marciais - CNPJ n. 07.042.748/0001-04
Assunto: Possíveis irregularidades na Prestação de Contas dos Convênios n. 012/PGM/2009, 033/PGM/2009, 034/PGM/2009 e 024/PGM/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Retirado devido à ausência Relator.
- 3 - Processo-e n. 05277/17**
Apenso: 02940/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. 873.742.422-04, Valdir Carlos da Silva - CPF n. 470.548.242-53
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15668280/0001-88), referente ao exercício de 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

4 - Processo n.

00544/13

Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo-e n.

04492/17

Interessados: Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20, Meireles Informática Ltda. - Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52
Responsáveis: Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Representação - Pregão Eletrônico n. 52/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo n.

07287/17

Assunto: Requer cancelamento do protesto, referente ao Processo n. 02290/98/TCE-RO, com pedido de Tutela de Urgência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia
Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Observação: Retirado a pedido do Relator.

7 - Processo n. 03447/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Expedição de Enunciado Sumular nos termos do item VI do Acordão APL-TC 00380/17 (Processo n. 01449/16)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 12h39, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 7 de junho 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109